



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25602.82364-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para vedar a posse e o porte de armas de fogo a pessoas indiciadas em inquérito policial por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º

.....
IV – não constar como indiciado em inquérito policial por crime cometido com violência ou grave ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, entre os requisitos para a aquisição de armas de fogo, a inexistência de antecedentes criminais e de processos por crimes dolosos.

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14 - Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
(61) 3303-5940 – sen.augustabrito@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7116086816>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

No entanto, essa previsão não alcança, de forma explícita, as situações em que o interessado esteja sendo indiciado em inquérito policial por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constatada essa importante lacuna, o projeto ora apresentado busca aperfeiçoar a norma, ao antecipar a atuação do Estado diante de situações de risco, proibindo a concessão de posse e porte de arma de fogo a pessoas já formalmente indiciadas por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito da violência doméstica. Trata-se de medida preventiva e cautelar, com foco na proteção da mulher e na preservação da vida, ainda que anterior à condenação definitiva.

O indiciamento, por sua natureza, resulta de um juízo técnico da autoridade policial sobre a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Quando se trata de violência contra a mulher, esse indiciamento já representa, frequentemente, um cenário de alto risco, que justifica a adoção de medidas mais rigorosas quanto ao acesso a armas. Com a medida, amplia-se a efetividade das medidas protetivas listadas no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Além de ser coerente com as normas brasileiras, a proposta também guarda consonância com tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que impõem obrigações quanto ao controle responsável de armas de fogo e à prevenção da violência de gênero.

Dentre essas normas, destaca-se o Tratado sobre o Comércio de Armas (*Arms Trade Treaty* – ATT), incorporado ao ordenamento jurídico interno brasileiro pelo Decreto nº 11.173, de 15 de agosto de 2022, que determina a avaliação rigorosa, por parte dos Estados, dos riscos de que as armas transferidas sejam usadas para cometer ou facilitar violações de direitos humanos, inclusive violência de gênero.

Além desse Tratado, citamos também o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Leves, aprovado por consenso na Conferência de 2001, que recomenda medidas de controle interno rigoroso sobre aquisição e posse de armas como forma de proteger populações vulneráveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A inclusão do indiciamento por violência doméstica como impedimento legal à posse e ao porte de armas de fogo reforça o compromisso assumido pelo Brasil perante esses marcos normativos internacionais, ao mesmo tempo em que assegura maior coerência entre as políticas de segurança pública e os mecanismos de proteção às mulheres.

É importante destacar que a alteração ora proposta ao Estatuto do Desarmamento não implica presunção de culpa, mas a adoção de uma medida protetiva de caráter administrativo, voltada à segurança pública e à integridade das vítimas potenciais.

Diante do exposto, conclamo a todos e todas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO